



PARECER JURÍDICO N° 81/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.363/2025

SÚMULA: **“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.363/2025 de 31 de julho de 2025, de autoria do executivo municipal, o qual visa a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2026.

No Projeto de Lei em seus artigos são mencionados:

- (1) Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- (2) Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- (3) Diretrizes para Elaboração e Execução do orçamento e suas alterações;
- (4) Disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- (5) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- (6) Alterações na Legislação Tributária;
- (7) Emendas Individuais;
- (8) Disposições Gerais e Finais.



II- DA JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n. 2.363/2025 traz em seu bojo a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

"(...) O Projeto de Lei fora elaborado, a partir do diagnóstico da situação socioeconômica e financeira do Município, do programa de governo apresentado pela posição política legítimamente eleita e empossada para o mandato 2025-2028, do Plano Plurianual - PPA 2026-2029, do Programa de Apoio ao Gerenciamento do Planejamento Estratégico dos Municípios (GPE) e do histórico evolutivo dos planos anteriores e suas aplicações. Assim, a proposta tem sua construção sustentada em uma base de Planejamento Estratégico do Governo Municipal.

Destaca-se que a formulação da LDO-2026, seguiu uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das prioridades e metas da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas à Dívida Municipal, das disposições sobre os Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, das disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais e das disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, dentre outras disposições.

Outrossim, as diretrizes orçamentárias estão consolidadas de conformidade com as Metas Fiscais prevista para elaboração do Plano Plurianual 2026-2029. As diretrizes gerais, para elaboração do Orçamento Municipal de 2026, por sua vez, seguem o princípio de gestão continuada, onde os projetos em execução terão prioridade sobre os novos. Ao passo que o Orçamento Fiscal compreende todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município ordenados em conformidade com a classificação institucional.

Ressalta-se também que sua construção contou com a participação direta de todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo Municipal e da Autarquia Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF. Também tomou em conta as propostas e sugestões colhidas no processo de participação popular levado a efeito a realização da Audiência Pública que aconteceu no dia 25/07/2025, no formato híbrido com a presença de autoridades municipais e transmitida pela página do FACEBOOK da Prefeitura Municipal de Alta Floresta através do endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/PrefeituraAltaFloresta/>, sendo que no decorrer da Audiência a sociedade altaflorestense teve a oportunidade de auxiliar na construção deste importante instrumento de democratização das políticas públicas, com a indicação e sugestões de ações que consideraram prioritárias para o desenvolvimento das comunidades e do nosso Município.

Este processo supracitado resultou na formulação da visão, da missão, dos valores, das diretrizes, dos programas e das ações estratégicas para serem implementadas no período de governo e que são expressos no projeto de lei e em seus anexos.

Cabe ainda enfatizar, quanto ao Orçamento de Seguridade Social, que este compreende a programação relativa às ações de governo que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Já quanto ao Orçamento de investimentos, este compatibilizará, com o Plano Plurianual 2026 - 2029, as diretrizes orçamentárias aos programas de ações e metas fiscais do governo municipal.

PP
Página 2



Por fim, evidenciamos que as Disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por fim, evidenciamos que as Disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Estas são as considerações que julgo necessárias para serem levadas ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à Vossa apreciação, subscrevo-me. (...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) regula as prioridades e metas que se deseja desenvolver junto à comunidade, de acordo com os projetos e programas constantes no Plano Plurianual.

A Constituição Federal em seu artigo 165, inciso II estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II – as diretrizes orçamentárias;

706
DM
Página 3



Já a Lei Orgânica do Município em seu artigo 59, inciso IX dispõe:

Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 1º- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX- enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município e das suas autarquias;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é elaborada anualmente, estabelecendo as regras gerais para a elaboração do Orçamento do ano seguinte. Assim, conjuntamente deverá ter o anexo de metas fiscais, conforme preconiza o art. 165, §2º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 165- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nesse sentido, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deverá estar acompanhada das seguintes orientações:

- (a) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública;
- (b) A avaliação do cumprimento das metas do ano anterior;
- (c) A evolução do patrimônio líquido, a origem e a aplicação dos recursos de privatizações, se houver;
- (d) A estimativa e compensação da renúncia fiscal e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Assim, a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, ou seja, estabelece regras gerais para a administração das finanças públicas, por meio de fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público.



Dessa forma, cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta de Lei e a Câmara Municipal compete apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la por meio de emendas.

Isso porque, a LDO é fundamental para garantir a transparência e a responsabilidade fiscal em cada Gestão Pública Municipal, permitindo que o orçamento seja elaborado de forma coerente com as reais necessidades dos cidadãos e dentro das possibilidades financeiras do município.

Além disso, a LDO colabora para o controle social, pois fornece para a população a oportunidade de participar do processo orçamentário, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Por todo o exposto, concluímos que a LDO orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata ainda de vários outros temas: a alteração tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, transparência de recursos, além de estar conjuntamente alinhada com o plano plurianual.

Importante ressaltar que o PPA (plano plurianual) votado por esta Casa de Leis até a presente data não foi promulgado pelo Executivo Municipal, e como pontuado anteriormente a LDO caminha em conjunto com o PPA, justamente para execução e fiscalização dos recursos públicos, ante as metas propostas.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J.,opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.



Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 2.363/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, conforme preceitua o precedente regimental n. 002/95.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 20 de agosto de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica